

Honorários periciais - Cobrança - Parte vencida sob o pálio da justiça gratuita - Pagamento - Responsabilidade do Estado - Art. 5º, LXXIV, da CF - Art. 3º, V, c/c art. 9º da Lei nº 1.060/50

Ementa: Apelação cível. Constitucional. Ação de cobrança. Honorários periciais. Parte vencida amparada pela assistência judiciária. Responsabilidade do Estado em adimpli-los. Art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e arts. 3º, V, e 9º ambos da Lei nº 1.060/1950.

- A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais imposta à parte que se encontra amparada pelo beneficiário da justiça gratuita deve ser transferida ao Estado, responsável pelo seu pagamento, pois a este incumbe a prestação da assistência jurídica integral e gratuita.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.038718-3/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Lucienne Gomes Pereira - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2013. - *Brandão Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Tratam os autos de apelação contra sentença de f. 38/41, que julgou procedente o pedido formulado por Lucienne Gomes Pereira, em face do Estado de Minas Gerais, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais.

A autora afirmou, f. 02/03, que foi nomeada perita oficial do Juízo nos autos do processo de nº 0145.10.012673-2, tendo em seu favor que receber pelos trabalhos realizados os honorários de R\$600,00 (seiscentos reais). O referido processo teve seu pedido

julgado improcedente, condenando o autor a pagar todas as custas e despesas processuais. Entretanto, estando a parte assistida pela justiça gratuita, o Estado arcaria com os honorários periciais. Assim, transitado em julgado aquele feito, pleiteia a autora a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de seus honorários periciais estipulados no citado processo, acrescidos de juros e correção monetária.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido. Afirmou que, se a parte não possui condições econômicas de suportar as despesas processuais, cabe ao Estado tal responsabilidade.

Inconformado, o réu recorreu. Nas razões recursais de f. 43/52, alegou não possuir responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais fixados em processo judicial do qual não foi parte. Sustentou que, nos termos do art. 33 do CPC, caberia à parte que requereu a prova pericial pagar os honorários periciais. Aduziu que, de acordo com a Lei nº 1.060/1950, seria possível concluir que não é necessariamente devida a remuneração pelo trabalho do perito, nos casos de processos cujas partes são beneficiárias da assistência, pois estaria ele atuando a favor da coletividade, em decorrência expressa de ordem legal e de ordem oriunda de autoridade judicial, isto é, cumprindo uma função de caráter de múnus público. Por fim, defendeu que os juros legais e correção monetária deveriam incidir uma única vez, conforme a Lei Federal 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O apelado ofertou contrarrazões às f. 56/58, argumentando no sentido de não provimento do recurso.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer, por entender desnecessária sua atuação no presente feito.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito recursal.

Analisando-se o mérito do recurso, deve-se frisar que a Constituição da República estabeleceu como dever do Estado a prestação de assistência jurídica gratuita aos pobres em sentido legal, nos termos do disposto no art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, especificamente no inciso LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Além disso, a Lei Federal nº 1.060/50, em seu art. 3º, isenta os que se beneficiam da justiça gratuita do pagamento de honorários periciais:

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

[...]

V - dos honorários de advogado e peritos.

Com isso, estando a parte amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça e a ela sendo imposto o dever de adimplir os honorários periciais, cabe ao Estado de Minas Gerais efetivar o seu correspondente pagamento, já que a ele incumbe o dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita nos processos movidos perante a Justiça estadual.

A propósito, assim já decidiu o colendo STJ, conforme se verifica da transcrição do seguinte aresto:

Processo civil. Honorários de perito. Assistência judiciária gratuita. - Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Recurso especial conhecido e provido (5º T., REsp nº 80.510/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02.03.1999, DJU de 29.03.1999).

Também nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

Ação de cobrança. Honorários periciais. Prescrição. Não caracterização. Otimização do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/132. Assistência judiciária. Imposição do ônus à parte assistida pela mercê constitucional. Impossibilidade de seu pagamento. Obrigação do Estado de arcar com os estímulos periciais. Recurso improvido. Art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e arts. 3º, V, e 12 da Lei nº 1.060/1950. 1. Para o recebimento de honorários periciais da Fazenda Pública, é de se aplicar a prescrição quinquenal, e não a prevista no Código Civil. 2. Constitui dever do Estado prestar assistência jurídica integral, nela compreendidos os honorários periciais, razão pela qual, sendo realizado o trabalho pericial, constitui em dever daquele o seu pagamento, máxime quando a parte, a quem foi imposto o ônus, encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça (5º CC, Apelação Cível nº 1.0024.07.450755-9/001, Rel. Des. Nepomuceno Silva, j. em 17.04.2008, DJ de 13.05.2008).

Importante destacar que, embora o perito esteja cumprindo um múnus público, não é obrigado a trabalhar sem uma contraprestação pecuniária, sob pena de intolerável enriquecimento ilícito de quem detém a obrigação de pagar pelo seu respectivo trabalho, no caso o Estado de Minas Gerais, além do fato de que não está ele obrigado a esperar que o beneficiário da gratuidade de justiça obtenha recursos para adimplir as verbas que lhe são devidas.

Dessa forma, conclui-se que, em caso de trabalho pericial confeccionado no bojo de ação judicial cuja condenação ao pagamento dos honorários foi imputada à parte hipossuficiente, a responsabilidade pelo pagamento da verba é do Estado.

Portanto, deve ser mantida a sentença, no ponto em que reconheceu o dever do Estado de arcar com os honorários periciais.

Em relação aos juros legais e correção monetária, com razão o apelante, contando inclusive com a concordância do apelado.

Conclusão.

Pelas razões acima, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que os juros e correção monetária deverão incidir uma única vez, conforme a Lei Federal 11.960/09, a qual deu nova reação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Custas, *ex lege*.

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o Relator.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.